



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 89/94 - Reautuado 20-06-94  
INTERESSADA : EPSG "Dr Alfredo José Balbi", Taubaté  
ASSUNTO : Autorização para implantação da  
Habilitação Profissional Plena de Técnico  
em Processamento de Dados. Aprovação de  
Novo Regimento Escolar  
RELATORA : Consª Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº 607/94 CESG APROVADO EM 19-10-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. HISTÓRICO E APRECIACÃO**

1.1.1 - A direção da EPSG "Dr Alfredo José Balbi", escola localizada em Taubaté e mantida pela UNITAU (Universidade de Taubaté), requer ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação a aprovação de um novo Regimento Escolar, bem como autorização para implantar a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados.

1.1.2 - O pedido foi analisado pela Assistência Técnica deste Colegiado que indicou a necessidade de serem excluídos da peça regimental os Artigos 65, 123 e 124 e de ser alterado o tratamento metodológico dispensado ao componente curricular Educação Artística.

1.1.3 - Para atendimento desses aspectos, a Câmara do Ensino do Segundo Grau solicitou e o Sr. Presidente encaminhou, através do Ofício nº 587/94, diligência junto à escola, em epígrafe.



PROCESSO CEE Nº 89/94

PARECER CEE Nº 607/94

1.1.4 - A Reitoria da Unitaú, através do Ofício nº 158/94, encaminhou, em retorno, folhas substitutivas do novo Regimento Escolar e do Plano de Curso, em atendimento ao sugerido por este CEE. O artigo 65 teve nova redação e foram excluídos os artigos 123 e 124. A redação ora proposta, quanto ao artigo 65, estabelece que o Conselho de Professores deve participar de todas as decisões pedagógicas da escola, mesmo em se tratando de comportamento e de postura do aluno em relação a seus direitos e deveres, por se tratar de aspecto relevante de sua formação como cidadão. O referido artigo apresenta as seguintes redações:

a) antiga, cuja exclusão foi solicitada:

65 - A inobservância dos deveres estipulados no artigo anterior, sujeita o aluno a pena de repreensão, aplicada pelo Diretor da Escola.

Parágrafo 1º - Nos casos de reincidência ou de falta grave o aluno poderá ser suspenso por até 06 (seis) dias ou transferido compulsoriamente.

b) nova redação com a seguinte proposta:

65 - O Conselho de Professores deliberará sobre os casos de inobservância dos deveres estipulados no artigo anterior, recomendando as medidas a serem tomadas pela Direção.



PROCESSO CEE Nº 89/94

PARECER CEE Nº 607/94

1.1.5 - Portanto, com relação à peça regimental, verifica-se que foram atendidas as disposições que regulam a matéria - Deliberações CEE nº 33/72, 26/86 e 07/92, bem como a Constituição Federal de 1988.

1.1.6 - O Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, sofreu alterações, referentes ao componente curricular Educação Artística que, conforme solicitado pelo CEE, passou a ser tratado como atividade. Está o Plano, agora, devidamente estruturado nos moldes dos Pareceres CFE nºs 2.467/73 e 45/72.

1.1.7 - Isto posto, considera-se que o novo Regimento Escolar proposto pela EPSG "Dr Alfredo José Balbi" está em condições de ser apreciado com vistas à sua aprovação; o mesmo entendimento pode ser estendido ao Plano de Curso de Técnico em Processamento de Dados, cuja implantação é solicitada pela escola.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Aprovam-se o Novo Regimento Escolar e o Plano de Curso de Técnico em Processamento de Dados - Habilitação Profissional Plena, da E.E.P.S.G. " Dr Alfredo José Balbi", de Taubaté, DE de Taubaté, DRE de São José dos Campos, encaminhando-se à requerente cópias devidamente rubricadas.



PROCESSO CEE Nº 89/94

PARECER CEE Nº 607/94

2. Autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Técnico em Processamento de Dados - Habilitação - Profissional Plena, na escola citada.

São Paulo, 19 de setembro de 1994

*Consª Maria Bacchetto  
Relatora*

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 21 de setembro de 1994

*a) Cons. Pedro Salomão José Kassab  
Presidente em exercício da CEE nos termos  
do artigo 13 § 3º do Regimento CEE*



PROCESSO CEE Nº 89/94

PARECER CEE Nº 607/94

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

◊ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1994.

◊) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente